
O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR): AGROESTRATÉGIAS E MERCANTILIZAÇÃO DA NATUREZA PELA VIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

THE RURAL ENVIRONMENTAL REGISTRY (CAR): AGRO- STRATEGIES AND COMMODIFICATION OF NATURE THROUGH THE NEW FOREST CODE

EL REGISTRO AMBIENTAL RURAL (CAR): AGROESTRATEGIAS Y COMERCIALIZACIÓN DE LA NATURALEZA A TRAVÉS DEL NUEVO CÓDIGO FORESTAL

Ralph de Medeiros Albuquerque¹

ralphalbuquerque@yahoo.com.br

Jorge Ramón Montenegro Gómez²

jorgemon@ufpr.br

RESUMO

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) foi instituído em âmbito nacional pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Novo Código Florestal. O objetivo deste trabalho é problematizar os efeitos do CAR como uma política de mapeamento ambiental com reflexos na questão agrária, fundiária e ambiental do país. A orientação metodológica empregada foi análise documental (leis, decretos e normas infralegais relacionadas ao Novo Código e especificamente ao CAR), análise de dados relacionados aos imóveis cadastrados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) e revisão bibliográfica. Constatamos que o Novo Código Florestal criou novos arranjos a partir do CAR para quantificar e negociar os passivos ambientais, uma lógica “amigável” aos interesses do agronegócio, propiciando a mercantilização e financeirização da natureza pela criação de instrumentos de mercado como soluções aos problemas ambientais. Essas mudanças servem aos interesses do agronegócio em ampliar a produção e avançar nas fronteiras agrícolas.

Palavras-chave: Código Florestal; Cadastro Ambiental Rural (CAR); agroestratégias; questão agrária; questão ambiental.

ABSTRACT

The Rural Environmental Registry (CAR) was instituted nationwide by Law No. 12,651, of May 25, 2012, known as the New Forest Code. The objective of this work is to problematize the effects of the CAR as an environmental mapping policy with repercussions on the agricultural, land and environmental issue in the country. A methodological orientation used for documentary analysis (laws, decrees and rules related to the New Code and Code to the CAR), analysis of data related to properties registered in the Rural Environmental Registry System (Sicar) and bibliographic review.

¹ Doutorando em Geografia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), membro do Coletivo de Estudos sobre Conflitos pelo Território e pela Terra (ENCONTTRA) e do Centro de Estudos em Geografia do Trabalho (CEGeT).

² Professor do Departamento de Geografia e do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Paraná, coordenador do Coletivo ENCONTTRA.

We found that the New Forest Code created new arrangements from the CAR to quantify and negotiate environmental liabilities, a logic "friendly" to the interests of agribusiness, providing a commodification and financing of nature through the creation of market instruments as solutions to environmental problems. These changes help agribusiness interests to increase production and advance across agricultural frontiers.

Keywords: Forest Code; Rural Environmental Registry (CAR); agro-strategies; agrarian issue; environmental issue.

RESUMEN

El Registro Ambiental Rural (CAR) fue instituido en todo el país por la Ley N ° 12.651, de 25 de mayo de 2012, conocida como el Nuevo Código Forestal. El objetivo de este trabajo es debatir los efectos del CAR como una política de mapeo ambiental con repercusiones en la cuestión agraria y de propiedad de la tierra del país. La orientación metodológica empleada fue el análisis de documentos (leyes, decretos y normas no legales relacionadas con el Nuevo Código y específicamente con el CAR), el análisis de datos relacionados con propiedades registradas en el Sistema de Registro Ambiental Rural (Sicar) y la revisión bibliográfica. Constatamos que el Nuevo Código Forestal creó nuevos arreglos para cuantificar y negociar los pasivos ambientales, una lógica "amigable" para los intereses de los agronegocios, proporcionando la mercantilización y la financiarización de la naturaleza a través de la creación de instrumentos de mercado como soluciones a los problemas ambientales. Estos cambios sirven vinculados a los intereses del agronegocio en la expansión de la producción y el avance de las fronteras agrícolas.

Palabras clave: Código Forestal; Registro Ambiental Rural (CAR); agroestrategias; cuestión agraria; cuestión ambiental.

INTRODUÇÃO

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pelo Novo Código Florestal em 2012, é um instrumento de dupla face: em uma revela a concentração fundiária e os passivos ambientais que são maioria nos grandes imóveis rurais; na outra, é a chave para a flexibilização da legislação ambiental, fundiária e a mercantilização da natureza. Essas dinâmicas dialogam com a noção de agroestratégias (ALMEIDA, 2010), que compreendem um conjunto heterogêneo de discursos, mecanismos jurídico-formais e de ações ditas empreendedoras para a ampliação dos espaços do agronegócio. Também se referem a estudos de projeção, que tratam das oscilações de mercado e suas tendências, a ajustes na carta tributária de produtos e insumos utilizados em produtos alimentares considerados básicos. Além disso, congregam iniciativas para remover obstáculos jurídico-formais à expansão do cultivo de grãos e para incorporar novas extensões de terras aos interesses industriais. Por fim, resulta fundamental destacar como as agroestratégias se fortalecem e divulgam através da mídia, professores universitários, especialistas políticos, ONGs e empreendedores que pressionam decisões políticas, buscando benefícios ao setor (ALMEIDA, 2010).

Nesse sentido, as duas faces do CAR, dialogam com duas vertentes que podemos entender nas agroestratégias (ALMEIDA, 2010): o aumento da demanda por terras e, por

consequente, a liberação de áreas por parte dos interesses do agronegócio (relacionado com a questão agrária); o investimento em instrumentos de mercantilização da natureza e projetos com áreas preservadas, criando um “colonialismo verde” (ligado à questão ambiental) (ALMEIDA, 2010).

Os números do CAR revelam tanto a concentração fundiária e o enorme passivo ambiental imposto pelo agronegócio no campo, como também, demonstram que pouco se fez por agilizar os cadastros de assentamentos da Reforma Agrária e territórios de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), em função da procrastinação³ do Estado. A morosidade no cadastramento dos territórios desses públicos é preocupante, uma vez que, a partir desses mesmos dados são reveladas muitas sobreposições dos cadastros de imóveis privados em territórios indígenas e Unidades de Conservação (UC). Por exemplo, até fevereiro de 2020, foram identificados mais de 7 mil imóveis sobre Terras Indígenas, com área superior a 12,3 Milhões de hectares (Mha) (SFB, 2020). Também repercute na impossibilidade de realizar alguns trâmites públicos pela exigência da inscrição no CAR e acesso a políticas públicas, como o crédito fundiário.

A indiferença com os movimentos sociais do campo, — revelados pelos números do CAR —, evidencia o descaso com o reconhecimento por parte do Estado, da terra e do território para esses povos. Também provoca um acirramento na questão ambiental, já que as áreas de floresta podem ser negociadas como Cota de Reserva Ambiental (CRA) nos mercados de carbono ou como forma de compensar áreas desmatadas. Em definitiva, estamos diante de processos que articulam estreitamente a questão agrária e a questão ambiental demandando da Geografia Agrária a mobilização de instrumentos e argumentos capazes de compreender esta realidade, pois no que concerne aos debates desse campo, não se trata apenas da luta pela terra, mas do uso e apropriação da terra e de outros bens da natureza que estão sob o alvo da mercantilização e financeirização da natureza.

Na construção deste trabalho foi realizado um levantamento documental (leis, decretos e normas infralegais relacionadas ao Novo Código e especificamente ao CAR), análise de dados relacionados aos imóveis cadastrados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) e revisão bibliográfica, com o objetivo de problematizar os efeitos do CAR como uma política de mapeamento ambiental com reflexos na questão agrária, fundiária e ambiental do país.

³ Por procrastinação do Estado compreendemos as burocracias e condicionantes nas diferentes esferas que dificultam, impossibilitam ou retardam o acesso a políticas públicas por parte desses sujeitos da reforma agrária e dos territórios tradicionalmente ocupados e que Almeida (2012) incorpora dentro das agroestratégias.

Este trabalho também se propõe como um meio de ampliar as discussões feitas sobre o CAR, para além dos estudos que ressaltam sua institucionalidade e o analisam como uma política pública com efeitos, mas não questionável em seus princípios. Nesse sentido, ressaltamos as distintas territorialidades e modos de vida dos sujeitos do campo sobre os que impacta.

Nessa busca de aprofundar o debate entre movimentos sociais do campo e povos e comunidades tradicionais na mediação com questão agrária e questão ambiental, o trabalho está estruturado da seguinte forma: na primeira seção, evidencia as relações entre agroestratégias e o Novo Código Florestal; na segunda, apontamos aspectos gerais do CAR e como estão contemplados os diferentes sujeitos do campo no âmbito deste instrumento, sendo apresentados alguns dos embates no âmbito do cadastramento; na terceira seção, apresentamos alguns números referentes à estrutura fundiária revelados pelo CAR, bem como, o passivo ambiental que tem se concentrado nas grandes propriedades; a quarta seção apresenta algumas noções sobre mercantilização e financeirização da natureza e suas relações com o CAR; por fim, nas conclusões apontamos alguns caminhos para aprofundar esse debate no âmbito das questões agrária e ambiental.

AS AGROESTRATÉGIAS PELA VIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

O Novo Código Florestal brasileiro surgiu da insatisfação dos representantes do agronegócio. Insatisfação engendrada ao longo dos anos pelos avanços da legislação ambiental e dos instrumentos de comando e controle (monitoramento sistemático por satélite, fiscalização, multas etc.), que passavam a impor limites ao avanço do setor sobre as áreas protegidas dentro de uma propriedade, como a Reserva Legal (RL) ou Área de Preservação Permanente (APP), como na abertura de novas frentes (Amazônia, Cerrado, Pampa etc.). A revisão do Código Florestal manifesta-se como uma iniciativa de remoção de instrumentos jurídico-formais, para ampliar o estoque de terras comercializáveis e permitir que o mercado de terras avance pela incorporação das terras “liberadas” (ALMEIDA, 2012, p. 69), protegidas por legislações ambientais ou relativas a povos e comunidades tradicionais.

Cabe lembrar que “as associações e sindicatos patronais rurais elegeram a ‘questão ambiental’ como tema para suas mobilizações em 2010 e 2011” (ALMEIDA, 2012, p. 68), classificando o meio ambiente como entrave para a ampliação da capacidade produtiva do setor (ALMEIDA, 2010). Com o Novo Código foi estabelecido outro limiar, com regras

mais condizentes aos interesses do agronegócio (BRANCALION *et al.*, 2016), a despeito do uso retórico em defesa dos pequenos e médios agricultores como “desculpa para sensibilizar a opinião pública” (SAUER; FRANÇA, 2012, p. 288).

De acordo com Mitidiero Junior e Feliciano (2018) terras indígenas, áreas quilombolas, projetos de assentamentos da reforma agrária e áreas de proteção ambiental “são o foco de ataques dos ruralistas nos âmbitos dos poderes legislativo, executivo e diretamente nos espaços rurais” (p.225) por meio de crimes contra a vida, com “violência física contra os povos do campo” (MITIDIERO JUNIOR; FELICIANO, 2018, p.225).

A impunidade dessas violências se complementa com a impunidade na destruição da natureza. Com o Novo Código foram reduzidas em 58% as áreas de passivos ambientais, - aquelas que precisariam ser recuperadas pelo Código de 1965 -, passando de uma área de aproximadamente 50 Mha, para 21 Mha (SOARES-FILHO, 2013; SOARES-FILHO *et al.*, 2014). Com uma simples canetada, foram “liberados” aproximadamente 30 Mha para avanço ou consolidação do agronegócio, reduzindo drasticamente as áreas previamente protegidas em relação ao Código de 1965, numa clara estratégia de “legalizar o ilegal” (SAUER e FRANÇA, 2012, p. 289) perdoando crimes contra o ambiente.

Contudo, o retrocesso não se restringiu a isso, pois a manutenção ou recuperação dos 21 Mha restantes, — de Reserva Legal (RL) e de Área de Preservação Permanente (APP) —, também foram drasticamente flexibilizadas, seja pelos prazos de até 20 anos para recuperar, seja com a criação de instrumentos de mercado, como as CRAs, para compensação das RL fora das propriedades que originalmente descumpriram a legislação.

Estes instrumentos de mercado são voltados principalmente para a RL do imóvel, que pode ser compensada mediante: i) aquisição de CRAs; ii) aquisição ou destinação de áreas sob regime de servidão ambiental ou de RL; iii) doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público e pendente de regularização fundiária; iv) cadastramento de outra área equivalente e excedente à RL, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma (BRASIL, 2012).

As CRAs foram regulamentadas em dezembro de 2018, são títulos que equivalem a áreas com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, que excedem à RL de uma propriedade e podem ser usadas para compensar o déficit de RL de outra. Cada CRA representa um hectare e estarão disponíveis para aquisição em bolsas de mercadorias. As

CRAAs blindam os grandes latifúndios no Brasil, subvertendo o já não aplicado princípio constitucional da “função social da propriedade”. Mais que blindar os latifúndios, as CRAAs os transformam em repositórios de RL, o que lhes assegura função produtiva e “virtuosismo ambiental”. Isso porque o possuidor das cotas não precisará mais cumprir os limites mínimos de produtividade (que têm sua última atualização com dados de 1975 feita pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária-INCRA), bastando colocar à venda algumas CRAAs para que sua propriedade seja considerada “produtiva”.

A servidão ambiental é o ato administrativo que destina parte da propriedade, além dos limites estabelecidos de RL e APP para a propriedade, e que pode ser utilizado com fins de compensar a RL de outro imóvel, seja do proprietário mesmo que detenha mais de um imóvel ou, mediante acordo, de um terceiro.

A doação de área localizada em UC de domínio público oferece duas possibilidades: o proprietário da área que tenha déficit de vegetação em seu imóvel cede a área, que deve ser equivalente ao déficit de RL; ou mediante negociação de terceiros, ou seja, o proprietário que tem déficit de RL, compra uma área no interior da UC⁴, e faz a doação ao poder público, ficando isento de qualquer responsabilidade com RL, em sua propriedade, mesmo que a propriedade esteja extremamente distante desta UC, bastando estar localizada no mesmo bioma.

Por fim, o cadastramento de outra área equivalente e excedente à RL, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma, possibilita que um mesmo proprietário de mais de um imóvel possa em um deles concentrar toda sua RL, e noutro fazer uso integral da área, respeitando apenas a APP.

Todas essas modalidades de compensação, em virtude do tamanho dos biomas brasileiros, colocam em risco o equilíbrio ambiental, permitindo que se concentre a RL em determinado local, e as áreas produtivas (consolidadas) em outro, criando áreas com superávit de vegetação, pelo preço baixo da terra, e outras, com pouca vegetação, por ser área cujo preço da terra é mais elevado. Ademais, determinadas fitofisionomias de vegetação

⁴ Diante da confusão fundiária que se dá ao redor da criação de UC no país, os agentes do agronegócio procuram pequenos proprietários que ficaram sem indenização ou regularização fundiária nesses processos para comprar-lhes a baixo preço suas propriedades e assim dedicá-las a compensar a RL nas próprias terras, onde não cumprem a legislação. No Estado do Paraná, por exemplo, essa dinâmica estava acontecendo entre representantes da patronal do agronegócio, Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP), e ilhéus expulsos de suas terras pela criação do Parque Nacional de Ilha Grande e Área de Proteção Ambiental Federal dos rios e várzeas do rio Paraná.

podem ser comprometidas, em virtude do custo de oportunidade e a vantagem de compensar em detrimento de preservar.

Nesse sentido, a reforma do Novo Código Florestal proporcionou uma legislação que responde aos interesses do aparato das agroestratégias - “passou a régua” em boa parte dos passivos ambientais, reduziu as APPs e RLs nas propriedades, anistiu desmatamento, suspendeu multas e ofereceu novos prazos e condições mais amplas e diversas para a regularização das propriedades. Com todas essas possibilidades, ampliou e liberou áreas antes indisponíveis para o avanço do agronegócio.

Dessa forma, Almeida (2010) em sua análise sobre a noção de agroestratégias defende que há diferentes modalidades de apropriação de terras por estratégias empresariais e governamentais que o autor distingue em duas vertentes. A primeira está relacionada ao aumento no preço das *commodities* agrícolas e minerais que pressiona um aumento na demanda por terras. Esta vertente se concretiza em função de três estratégias: i) a abertura de áreas antes indisponíveis para a agropecuária; ii) uso intensivo de sementes geneticamente modificadas como estratégia de ampliar a produção e; iii) os fundos florestais (alinhados ao setor de papel e celulose) com investimento em plantios florestais (ALMEIDA, 2010). A segunda vertente se refere às intervenções na questão ambiental por meio dos órgãos governamentais, agências de financiamento e grandes empreendimentos bancários para criar um amplo programa que vai desde a concessão de créditos de carbono até projetos que preservem ou promovam o reflorestamento (ALMEIDA, 2010). Ambos os casos são contemplados no Novo Código Florestal, beneficiando o agronegócio, como já apontado, no avanço da fronteira agrícola e criando novas possibilidades de acumulação com instrumentos de mercantilização da natureza (abordadas em seção posterior).

De maneira complementar ao que Almeida (2010) chama de agroestratégias, Delgado (2013, p.62) denomina de “economia do agronegócio”, compreendida como “um sistema de relações de produção das cadeias agroindustriais com a agricultura, alavancado pelo sistema de crédito público e pela renda fundiária (mercado de terras)”. O autor afirma que esse projeto “assentado na captura e superexploração das vantagens comparativas naturais ou de sua outra face da moeda – a renda fundiária, - organiza-se vários aparatos ideológicos” (p.62). Estes aparatos atuaram fortemente pela revisão (destruição) do Código Florestal, manifestando-se através de: uma bancada ruralista ativa e ousada para criar leis e desconstruir outras: diferentes associações ligadas ao agronegócio; mídia alinhada; instituições de crédito voltadas ao setor; operação passiva de instituições vinculadas a regulação fundiária (INCRA,

IBAMA, FUNAI) desautorizadas para atuar; e forte cooptação de círculos acadêmicos avessos ao pensamento crítico (DELGADO, 2013, p. 64).

Esses aparatos ideológicos da noção de “economia do agronegócio” relacionam-se diretamente ao processo de revisão do Código Florestal, encampado sobretudo pela bancada ruralista e pelas associações de classe do agronegócio, e na sua implementação com procrastinação dos órgãos nas demandas de camponeses e PCTs e recursos para cadastro e adequação das propriedades por parte dos órgãos de fomento.

As flexibilizações do Código têm como ponto de partida a inserção do imóvel (propriedade ou posse) no CAR, ou seja, este instrumento é a chave de flexibilização da legislação ambiental no âmbito do Novo Código Florestal brasileiro e será analisada na próxima seção a partir dos impactos que provoca em diferentes sujeitos do campo.

O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) E OS SUJEITOS DO CAMPO

Com o Novo Código Florestal, o CAR tornou-se o elemento central desta Lei, pois depende dele a implementação de outros instrumentos criados pelo Novo Código: o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e a Cota de Reserva Ambiental (CRA), entre outros. Central também porque impõe uma série de obrigações e “benefícios” aos proprietários e posseiros que perpassam desde a anistia de multas por crimes ambientais, como já apontado, a restrição ao crédito rural se a propriedade não demonstrar seu registro no cadastro.

O CAR é definido como um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais. Tem por finalidade, integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL, 2012). Além disso, por meio da Instrução Normativa 02/2014, o Ministério do Meio Ambiente declarou o CAR implantado em todo o território nacional.

Diante da relevância que ganhou na Lei, o CAR foi priorizado nas regulamentações e implementações do Código. Sendo um dos primeiros passos, a criação do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), que classificou a adesão ao CAR em três categorias ou “regimes” (MMA, 2014): imóvel rural – que contempla propriedades e posses individuais; imóvel rural de Povos e Comunidades Tradicionais; e imóvel rural de Assentamentos da Reforma Agrária (MMA, 2014).

Assim, a propriedade ou posse individual não enfrentou maiores problemas e desde a sua implantação já puderam ser incluídas as informações no sistema. No caso dos imóveis de assentamentos da reforma agrária, a responsabilidade coube aos órgãos responsáveis pelo assentamento, o INCRA na escala federal, institutos de terras estaduais ou municipais. Contudo, para os Povos e Comunidades Tradicionais, isso gerou um problema⁵, pois muitos destes não dispõem de um órgão ou instituição responsável pela gestão de seus territórios – apenas a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que responde por esses povos e, os quilombolas que podem recorrer ao INCRA (caso o território já fosse titulado) ou à Fundação Palmares (em caso de estar em outra condição no trâmite legal do reconhecimento do território), o que na prática tem gerado muitos problemas, pela falta de clareza de quem é responsável de fato.

Logo em sua etapa inicial, o CAR excluiu muitos PCTs⁶, pois apesar do decreto “implantado” em 2014, apenas em agosto de 2015 (já vencido o prazo inicial para cadastramento) foi “disponibilizado” o módulo de PCTs. Imediatamente alguns destes povos começaram a se mobilizar por não terem sido contempladas suas realidades e diversidades (identitárias, territoriais, modos de vida etc.)⁷, no módulo de cadastro dos PCTs do Sicar.

Embora os povos indígenas pudessem contar com a obrigação da Funai e os quilombolas com o INCRA ou a Fundação Palmares, a delimitação dos seus territórios a partir das feições ambientais (como RL, APP, área consolidada, dentre outras, características das propriedades privadas), não condiz com suas próprias formas de vida e de apropriação do território, o que se agrava pela falta de consulta e provoca diversas restrições de uso e fragmentações. Ademais, essa desconsideração afronta as vozes desses sujeitos e viola frontalmente a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que preconiza a consulta livre, prévia e informada a esses povos⁸.

De maneira similar, o fato de os assentamentos da reforma agrária estarem sob responsabilidade dos respectivos órgãos de terras, pode colocar em “xeque” a autonomia dos

⁵ Para detalhes sobre os problemas do CAR em relação aos PCTs sugerimos a coletânea de textos “Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Consulta Prévia” (SOUZA FILHO E ROSSITO, 2016).

⁶ Destaca-se como segmentos invisibilizados: andirobeiras, apanhadores de Sempre-vivas, catingueiros, caíçaras, castanheiras, catadores de mangaba, cipozeiros, faxinalenses, comunidades de fundo e fecho de pasto, geraizeiros, ilhéus, isqueiros, morroquianos, pantaneiros, pescadores artesanais, piaçaveiros, pomeranos, quebradeiras de coco babaçu, retireiros, ribeirinhos, seringueiros, vazanteiros e veredeiros etc.

⁷ Destacamos como principais frentes de disputa no âmbito do CAR, em 2015, as Quebradeiras de Coco Babaçu e a Articulação Puxirão de Povos e Comunidades Tradicionais (APF) do Paraná; e em 2016, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), todos pressionando por melhorias no sistema e apoio por parte do poder público para o cadastramento.

⁸ Uma análise mais aprofundada dessa questão está disponível em Souza Filho et. al (2015; 2016) e em Isaguirre-Torres e Montenegro Gómez (2016).

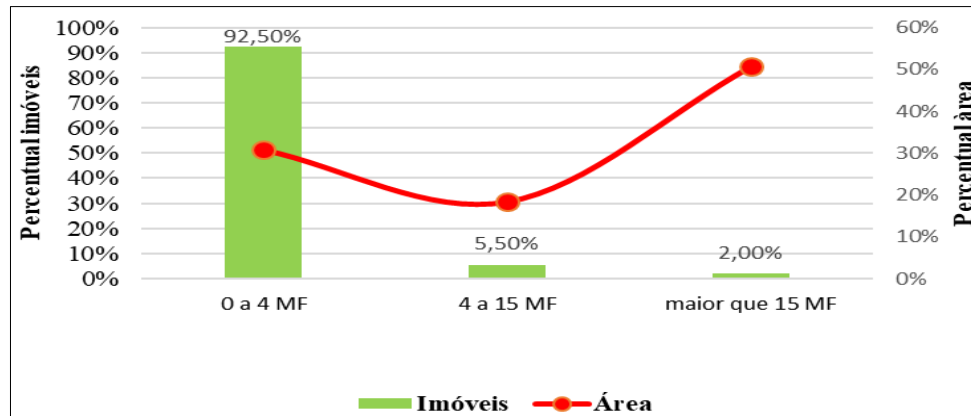
assentados, se não forem levadas em conta as especificidades no decorrer da inserção dos lotes no Sicar e na definição das feições supracitadas, uma vez que está centralizada nos órgãos fundiários (INCRA e Institutos de Terras estaduais e municipais) a elaboração dos cadastros.

Essa morosidade com o CAR de PCTs revela mais uma das “artimanhas” no âmbito das agroestratégias que se valem da procrastinação do poder público levando à flexibilização dos direitos territoriais destes povos (ALMEIDA, 2012), em outras palavras, uma operação passiva de instituições vinculadas aos direitos fundiários e de PCTs (DELGADO, 2013), que tanto, não reconhece as especificidades, modos de vida e os direitos de muitos outros PCTs para além dos indígenas e quilombolas, quanto, ao reconhecer, não oferece as mesmas condições de acesso, uso e apropriação da ferramenta, como a propriedade privada dispõe. Essa lentidão do CAR para os PCTs e das flexibilizações diversas proporcionadas pelo Novo Código Florestal, são reveladas pelos números do CAR, especialmente quanto à questão agrária do país, pois não escondem a enorme concentração de terras e outras injustiças do campo brasileiro, como descrevemos na próxima seção.

NÚMEROS DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA REVELADOS PELO CAR

Apesar de ter como objetivo manifesto a regularidade ambiental das propriedades e posses rurais no país, o CAR é mais uma ferramenta que evidencia a concentração fundiária brasileira. A partir de seus relatórios, disponibilizados pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), é possível observar que em um universo de 5.626.683 cadastros, até 31 de janeiro de 2020, mais de 92,5% são de imóveis ou posses de pequenas propriedades — até 4 MF (módulos fiscais) —. As médias propriedades, — aquelas acima de 4 MF até 15 MF — representam 5,5% dos cadastros enquanto as grandes propriedades, — com área superior a 15 MF — correspondem a 2% do número de cadastros no Sicar como ilustra a Figura 1. Por outro lado, se em relação ao número de cadastros as pequenas propriedades e posses são maioria, em relação ao quantitativo de área o cenário é o oposto. O eixo da área mostra a área cadastrada pelas mesmas classes de tamanho dos imóveis. Dos 547 Mha cadastrados no Sicar para todo o Brasil, as grandes propriedades, — imóveis com área superior a 15 MF —, respondem por 50,72% de toda a área cadastrada. As pequenas propriedades, — imóveis com até 4 MF —, respondem por 30,8% da área cadastrada e as médias propriedades, — imóveis acima de 4 MF até 15 MF —, correspondem a 18,4% do total da área cadastrada no Sicar.

Figura 1: Número de imóveis rurais e de área por classe de Módulos Fiscais (MF) até 31/01/2020.



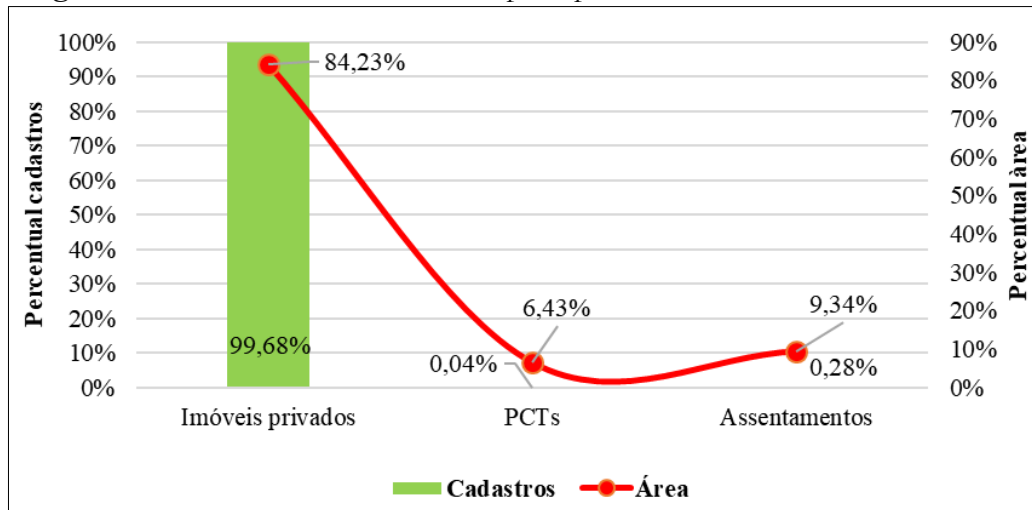
FONTE: SFB (2020).

Esses dados reafirmam uma vez mais a enorme concentração fundiária do país, já advertida por vários autores como Oliveira (2003) que mostra que o Brasil apresenta os maiores índices de concentração fundiária, com os maiores latifúndios da história, concebendo esse processo como monopolização do território, por meio da propriedade privada da terra (OLIVEIRA, 2004). No mesmo sentido, Thomaz Júnior (2010) afirma que os escandalosos patamares de concentração da propriedade da terra no Brasil se renovam e ampliam problemas agrários e sociais ao longo do tempo, sempre se impondo por intermédio do poder e da violência. O Censo Agropecuário 2017, divulgado em 2019, vem corroborar o mesmo cenário de concentração. O índice de Gini, que mede a distribuição fundiária, saltou de 0,854 em 2006 (IBGE, 2006), para 0,867 em 2017 (IBGE, 2017).

Seguindo nossa análise, com relação aos tipos de imóveis, ou seja, propriedade ou posse particular, territórios de PCT's e assentamentos, é revelada a discrepância do acesso à terra por essas diferentes categorias. Quanto ao número de cadastros, 99,6% são imóveis privados, 0,28% são assentamentos da reforma agrária e apenas 0,04% de PCTs. Da mesma forma, ao se analisar o quantitativo de área cadastrada pelo regime, mais de 84% são de imóveis privados, 9,3% de assentamentos da reforma agrária e 6,4% de PCTs. Apenas como comparação, estudos recentes a partir das bases oficiais revelam, que só as terras indígenas, correspondem a 13,2% do território nacional (SPAROVEK *et al.*, 2019). Se incluímos ainda, os territórios quilombolas titulados, que sozinhos equivalem a 0,4% do território nacional (SPAROVEK *et al.*, 2019), concluímos que nem metade dos principais territórios estão contemplados no CAR. Esses números, revelam o descaso do poder público não só em cumprir sua obrigação de prestar apoio para o Cadastro dos PCTs, mas também quanto ao adiantamento das propriedades privadas em fazer seus cadastros e avançar nas etapas de

consolidação do cadastro enquanto os PCTs ainda “patinam” nessa etapa, ficando em perigo seus territórios em função das sobreposições.

Figura 2: Número de cadastros e área por tipo de Imóvel Rural até 31/01/2020.



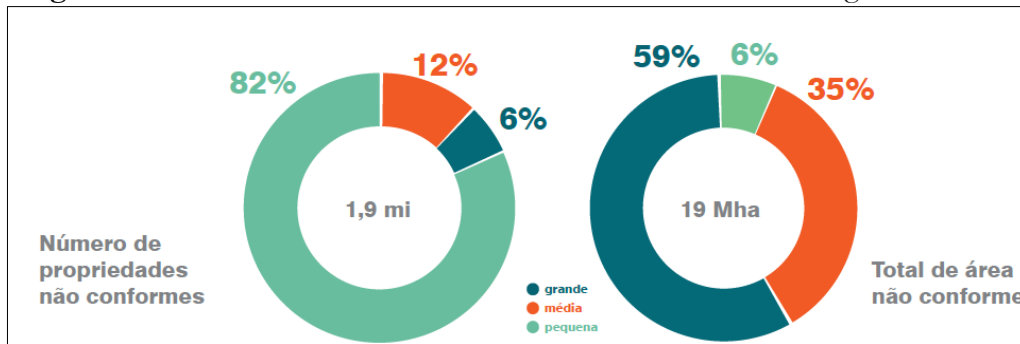
FONTE: SFB (2020).

As terras indígenas tituladas (a partir dos dados do INCRA) equivalem em mais de três vezes a área cadastrada para todos os PCTs no Sicar até o encerramento desta pesquisa. Igualmente, as áreas de reconhecimento, que englobam Reservas Extrativistas, Floresta Nacional, dentre outras, equivale ao valor cadastrado como território de PCTs até então (INCRA, 2019), embora não estejam contempladas no CAR, pois na maioria são enquadradas como Unidades de Conservação. Esta situação tão desigual entre que imóveis estão cadastrados ou não é preocupante porque os territórios da sociobiodiversidade brasileira estão sendo invadidos no meio do descaso dos órgãos “competentes” e de uma legislação permissiva. Os dados do Sicar, revelam que até fevereiro de 2020, havia mais de 7 mil imóveis privados sobre Terras Indígenas, com área superior a 12,3 Mha (SFB, 2020) e em relação às UC a sobreposição é de quase 4 Mha (SFB, 2020).

Essa situação de destruição socioambiental se confirma pela análise elaborada sobre os dados do CAR por Guidotti *et al.* (2017), nos imóveis cadastrados, onde evidenciou-se quem realmente está em desacordo com a legislação referente a preservação ambiental⁹. Os imóveis menores, de até 4 Módulos Fiscais (MF), que respondiam por 82% dos imóveis (1,6 milhão de imóveis), apenas representam 6% do total de área em desconformidade. Em contrapartida, os imóveis com área acima de 4 MF representam 18% dos imóveis do total, mas representam 94% do total da área de passivo, ou seja, em desacordo com a legislação (GUIDOTTI *et al.*, 2017), conforme a Figura 3.

⁹ Refere-se ao não cumprimento integral das exigências de APP ou de RL (GUIDOTTI *et al.*, 2017).

Figura 3: Números de imóveis e de área em desacordo com as exigências da Lei



Fonte: Guidotti *et al.* (2017).

Esses dados mostram, portanto, que as áreas em desacordo com o Novo Código Florestal dos médios e grandes imóveis (acima de 4 MF) equivalem a 15 vezes a área em desacordo dos pequenos imóveis (menores que 4 MF) (GUIDOTTI *et al.*, 2017).

Assim, além da concentração fundiária que os números do CAR revelam, é necessário refletir sobre a questão ambiental como mais uma dimensão que se imbrica na questão agrária brasileira de forma orgânica. Alguns instrumentos trazidos pela nova Lei afetam diretamente a realidade do campo, interferindo diretamente tanto em sujeitos historicamente invisibilizados, — como os PCT’s —, quanto sujeitos historicamente envolvidos na luta pela terra, — como os camponeses e assentados da reforma agrária.

Nesse sentido, a realidade apresentada pelo Novo Código Florestal e principalmente pelos números do CAR, corroboram com a noção de que “a questão agrária é indissociável da questão ambiental e da crise ecológica, que é a crise de reprodução do próprio capitalismo, e não apenas a subordinação da agricultura à indústria” (MORENO, 2005, p.49). Essa relação evidente entre a questão ambiental e a questão agrária na disputa territorial que sofrem os camponeses com ou sem terra e os povos e comunidades tradicionais, ainda demandam análises mais integrativas no campo teórico, que até agora está centrado no âmbito da disputa fundiária, a apropriação do agronegócio e a grilagem (TORRES, 2018).

A luta dos movimentos sociais mostra que na resistência e nas lutas, os movimentos sociais convergem sobre um denominador comum (MORENO, 2005): questão agrária e questão ambiental como duas faces de uma mesma moeda. Mais que isso, a complexidade e a gravidade do momento histórico exige a compreensão no campo prático e teórico da crise ambiental, para além da simples apropriação da terra, como consequência dos padrões de produção e consumo do capitalismo, cujo horizonte, cada vez mais evidente e indiscutível, “ameaça as condições de vida de todos os seres do planeta” (MORENO, 2005, p. 49).

O simples reconhecimento da relação entre questão agrária e ambiental, já praticada por PCT's e movimentos sociais do campo, não é suficiente para resolver os impactos do avanço do agronegócio, ou melhor, do capitalismo no campo. Entretanto, compreendemos como fundamental que a tomada de consciência da crise (ambiental, social, política etc.) voltada para o campo da superação do capitalismo, exige profunda transformação na relação sociedade-natureza. Na próxima seção abordamos alguns aspectos dessa relação questão agrária e questão ambiental à luz dos processos de mercantilização e financeirização da natureza.

ALÉM DA CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA, OUTRAS FORMAS DE ACUMULAÇÃO: MERCANTILIZAÇÃO E FINANCEIRIZAÇÃO DA NATUREZA

Para além da concentração fundiária vinculada à especulação da terra que os números do CAR e outras fontes revelam, as desigualdades se manifestam também em outras possibilidades de acumulação. Segundo estudo denominado “*Who owns the Brazilian carbon?*”¹⁰, do total de 51,8 Gigatoneladas (Gt) que compõem o estoque de carbono armazenado em vegetação nativa no Brasil, 69% estão em terras públicas, sendo que metade (26 Gt) em UCs e em Terras Indígenas. Por outro lado, dos 15,8 Gt de estoque de carbono armazenado na vegetação nativa em áreas privadas, 2% de grandes imóveis, que ocupam metade de toda a área privada, acumulam também metade do carbono dessas áreas. Um terço dessas terras são ocupadas por 93% de pequenos e médios imóveis e respondem pela outra metade do carbono em vegetação nativa (FREITAS *et al.*, 2018). O agronegócio, mais uma vez mostra sua inviabilidade ambiental e sua contribuição à crise civilizatória de relação com a natureza.

Com esses dados, se percebe as possibilidades que o agronegócio e o Estado que o apoia têm de aproveitar a natureza na acumulação do capital. Além do carbono, pela concentração fundiária, podemos deduzir que o mercado de CRA está também monopolizado pelo agronegócio, em virtude de concentrar as terras. Portanto, a concentração de terra, de florestas, carbono, biodiversidade e outros elementos da natureza sob o controle de grandes propriedades, com o Novo Código, permitiu outras possibilidades de acumulação de capital, sobretudo pela mercantilização e a financeirização da natureza.

Polanyi (2000 [1944]), na metade do século passado, já vai estudar profundamente como se dá na história o processo de mercantilização da natureza mediante a incorporação

¹⁰ Em tradução livre “Quem é dono do Carbono no Brasil?” (FREITAS *et al.*, 2018).

da vida social e da terra (portanto da natureza) à economia de mercado transformando trabalho, terra e dinheiro em *commodities* e mercados fictícios. De acordo com o autor, para fazerem parte do mecanismo de mercado, o trabalho, a terra e o dinheiro, precisaram ser transformados em mercadorias, sujeitas ao mecanismo da oferta e procura, intermediados pelo preço. Contudo, o trabalho é atividade humana relacionada com a própria vida, a qual não é reproduzida para a venda, não pode ser desagregada do resto da vida, armazenada ou mobilizada. A terra é natureza, não é algo produzido pelos seres humanos, como outra mercadoria qualquer e o dinheiro, é símbolo do poder de compra, e também não é produzido, como algum bem ou mercadoria, mas algo que adquire vida através dos mecanismos dos bancos e das finanças estatais. Segundo o autor, “a descrição do trabalho, da terra e do dinheiro como mercadorias é inteiramente fictícia” (POLANYI, 2000[1944], p.94).

Da mesma forma que a terra, portanto, os créditos de carbono, as CRAs são também mercadorias fictícias, ou seja, não são bens produzidos, mas a própria natureza submetida aos mecanismos de oferta e procura mediados pelos preços. Essa natureza é subdividida em múltiplos elementos: carbono, água, serviços ambientais e ecossistêmicos, biodiversidade, entre outros, e passa a ser valorada/precificada. Desta forma, o processo de criação de mercadorias fictícias ocorre pela mercantilização da natureza, ou seja, é o processo que converte bens naturais em mercadorias fictícias (JUBILEU SUL, 2016). A mercantilização da natureza ganha escala ao incorporar essas mercadorias fictícias ao mercado financeiro. Em síntese, a financeirização da natureza é a compra e venda de serviços ambientais através de plataformas de comercialização de ativos ambientais, por exemplo, a Bolsa de Valores Ambientais do Rio de Janeiro (BVRio)¹¹, e/ou a inserção destas “mercadorias” em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou ao sistema de registro e liquidação financeira, como definiu o Decreto 9.640/2018, que regulamentou a CRA.

¹¹ A BVRio foi criada em 2011, e desde maio de 2012, antes do Código Florestal ser sancionado pela Presidência da República, iniciou o cadastro de intenções de compra e venda de CRAs. A BVRio destaca em sua plataforma que conta com mais de 3.000 participantes, e 3 Mha de oferta de CRAs. Além disso, afirma que como ainda não há CRAs emitidas em volumes suficientes para possibilitar um mercado de pronta entrega (mercado "spot"), a BVRio criou um mercado de contratos de desenvolvimento destas cotas para entrega em um momento futuro - o mercado de Contratos de Desenvolvimento e Venda de Cotas de Reserva Ambiental para Entrega Futura (CRAFs). Os CRAFs estabelecem obrigações entre aqueles que tem excedente de reserva legal (vendedores) e aqueles que queiram comprar CRAs para se adequar aos requerimentos do Código Florestal. Por meio do CRAF o vendedor se compromete a criar as CRAs e entregá-las ao comprador mediante o pagamento, a ser realizado na entrega das CRAs, de um preço previamente acordado entre as partes. Além disso, por meio do Decreto 9.640/2018, foi regulamentado o instrumento das CRAs e sua venda em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil (BVRio, 2020).

Assim, a CRA é um título nominativo, registrado e negociado no mercado financeiro (Bolsas de Valores), da mesma forma que os créditos de carbono, já negociados no âmbito da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa). Esses processos de mercantilização e financeirização da natureza vinculam-se a uma das principais vertentes das agroestratégias: as intervenções na questão ambiental por parte do agronegócio, descritas por Almeida (2010).

Desta forma, o que estamos tentando mostrar é: quais seriam as relações existentes entre as mercadorias fictícias manifestas sobretudo nas CRAs e nos créditos de carbono com o CAR?; ou, em definitiva, como o CAR contribui para a mercantilização/financeirização da natureza? Em uma primeira análise, percebemos que o CAR tem se manifestado como a “chave” para muitas das flexibilizações previstas no Novo Código, ou seja, é o instrumento que “abre as portas” para a flexibilização e ao mesmo tempo para o aprofundamento da mercantilização da natureza. Além disso, como qualquer “mercadoria”, o CAR se manifesta como um sistema para inventariar esses “estoques fictícios”¹² de florestas, cotas, terras etc. Este inventário proporcionado pelo CAR permite o controle e as negociações destas mercadorias tanto em relação aos autodeclarados “proprietários” destas mercadorias, como no âmbito do Estado, nas negociações e tratativas internacionais relacionadas a clima, biodiversidade etc.

O CAR, ao ser definido na Lei como um registro “sem fins fundiários”, permite que sejam contabilizados nesse inventário também as posses rurais e outras terras que, de modo geral, ficam fora nos cadastros fundiários oficiais, permitindo assim, englobar terras griladas, territórios de PCTs etc. Esta situação, junto aos diferentes programas públicos de legalização das terras griladas, por exemplo o Terra Legal, abre uma possibilidade concreta de reduzir a quantia de terras que ainda não estavam dentro do mercado a través das sobreposições nos cadastros e da legalização implícita que em diversas situações isso provoca.

A questão é que tanto essas mercadorias ambientais como a terra, estão concentradas nas mãos dos latifundiários do agronegócio. A propriedade privada vai ganhando espaço de maneira avassaladora, cercando não apenas a terra, mas também as possibilidades de produção e reprodução da vida (MORENO, 2005). A água, os alimentos, o ar, o clima... enfim, todos os aspectos da natureza, colocados a serviço da acumulação capitalista e em detrimento da vida. Não se trata do puro e simples avanço do agronegócio por meio das agroestratégias, mas de outras lógicas capitalistas que, alinhadas com os interesses do agronegócio, visam mercantilizar as mais distintas esferas da natureza e da vida.

¹² Utilizamos estoques fictícios por tratar-se de um inventário de mercadorias fictícias.

Em todo caso, não se trata, nem muito menos, de um processo explicável no contexto brasileiro. O espírito do Novo Código Florestal responde a lógicas próprias de institucionalidades que articulam diferentes escalas, como: a escala internacional materializada nas grandes conferências internacionais (clima, biodiversidade etc.) orientadas pela neoliberalização ampla e irrestrita do meio ambiente ou nas agências multilaterais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, com estudos de valoração e precificação dos bens comuns, denominados de ativos ambientais ou capital natural; a escala nacional das legislações ambientais dos países sob a insígnia de “novos instrumento de governança ambiental”; ou a escala local, com uma visão única e supostamente inquestionável de que o mercado é a única alternativa aos problemas ambientais, mesmo que em detrimento do acesso, garantia e direito à terra e ao território de sujeitos que historicamente constroem o comum, tanto nas relações sociais, quanto na apropriação, uso e disposição dos bens da natureza.

CONCLUSÕES: ABRINDO REFLEXÕES SOBRE A RELAÇÃO ENTRE QUESTÃO AGRÁRIA E QUESTÃO AMBIENTAL

O Novo Código Florestal foi criado com o intuito de flexibilizar o cerne da legislação ambiental brasileira que impunha limites aos avanços do agronegócio sobre novas áreas – exigências sobre APP, RL, multas, restrições de créditos, dentre outras ações. A nova legislação, para além da flexibilização dessas restrições, permitiu outras formas de acumulação: de um lado, liberando novas áreas para avanço da produção e o mercado de terras, do outro, através da mercantilização e financeirização da natureza, via instrumentos de mercado como as CRAs. A flexibilização é proporcionada por meio do CAR, instrumento chave para acesso aos instrumentos de regularização ambiental (PRA), como pela flexibilização da recomposição de áreas de APP, RL. Criou assim, outra lógica de quantificar e negociar os passivos ambientais (KORTING, 2016), amigável aos interesses do agronegócio para intensificar a produção agrícola e inventariando os estoques das “novas mercadorias ambientais”.

O CAR por sua vez, revela que 94% das áreas em desacordo com a legislação, mesmo que flexibilizada, estão em médias e grandes propriedades, que apesar desse passivo, podem utilizar-se de outros meios para a acumulação. As informações apontadas revelam ainda, que os avanços do agronegócio no campo são danosos tanto pela estrutura fundiária extremamente concentrada, mas também pelos seus impactos na natureza, e por conseguinte

na vida dos povos, comunidades e movimentos que lutam por terra e território, uma vez que os passivos ambientais se refletem em redução da biodiversidade, contaminação e redução dos recursos hídricos, entre outros impactos. As possibilidades de mercantilização da natureza por meio das CRAs, e outros meios de compensação de passivos, revelam-se como mais uma forma de pressão sobre os sujeitos da luta pela terra e pelo território.

Revela-se mais uma vez, que os efeitos das agroestratégias são deletérios. Seus aparatos ideológicos não apenas flexibilizam legislações e avançam sobre terras e territórios levando a destruição aos sujeitos do campo. Avançam sobre direitos, substituindo por injustiças (sociais e ambientais), interferindo não mais apenas nos meios e recursos para produção, mas na reprodução da vida, pois destrói a biodiversidade, a água, o solo, interferem no clima e principalmente na vida. Isso tudo, em troca, seja desde “um palmo de terra”, ou milhões de hectares para acumulação, mas também com uma “ajudinha” da legislação, isso tudo em nome do meio ambiente. Não obstante, se territórios de PCT’s e assentamentos da reforma agrária representam conjuntamente apenas 15,7% do território, o que justifica os números de conflitos contra esses sujeitos persistirem e crescerem a cada ano (CEDOC DOM TOMÁS BALDUINO – CPT, 2019) como mostram os dados levantados no Caderno de Conflitos do Campo que a Comissão Pastoral da Terra (CPT) publica anualmente? A expansão descontrolada do capitalismo no campo, essência desse sistema e não uma falha circunstancial, mostram o acirramento das questões agrária e ambiental e a necessidade de entendê-las de forma articulada.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. W. B. de. Agroestratégias e desterritorialização: direitos territoriais e étnicos na mira dos estrategistas dos agronegócios. *In*: A. W. B. de ALMEIDA (Org.); **Capitalismo globalizado e recursos territoriais**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2010.
- ALMEIDA, A. W. B. de. Territórios e territorialidades específicas na Amazônia: entre a “proteção” e o “protecionismo”. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 64, p. 63-72, abr. 2012.
- BRANCALION, P. H. S.; GARCIA, L. C.; LOYOLA, R.; *et al.* Análise crítica da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (2012), que substituiu o antigo Código Florestal: atualizações e ações em curso. **Natureza & Conservação**, v. 14, p. e1–e16, 2016.
- BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**, 2012.
- BVRIO. BOLSA DE VALORES AMBIENTAIS DO RIO DE JANEIRO. Mercado de Reserva Legal Florestal. Disponível em: <<https://www.bvrio.org/florestal/cra/plataforma/prepara.do>>. Acesso em: 25 jan. 2020.
- CEDOC DOM TOMÁS BALDUINO – CPT. **Conflitos no Campo Brasil 2018**. Centro de Documentação - Comissão Pastoral da Terra (CPT). Goiânia, p. 247, 2019.

- DELGADO, G. C. Economia do Agronegócio (Anos 2000) como Pacto do Poder com os Donos da Terra. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária – ABRA**, p. 61–68, 2013.
- FREITAS, F. L. M.; ENGLUND, O.; SPAROVEK, G.; *et al.* Who owns the Brazilian carbon? **Global Change Biology**, 24(5), 2018.
- GUIDOTTI, V.; DE FREITAS, F.; SPAROVEK, G.; *et al.* Números detalhados do novo Código Florestal e suas implicações para o PRAs. **Sustentabilidade em Debate**, n. 4, p. 1–12, 2017.
- IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário 2006**: resultados definitivos. 2009.
- IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo agropecuário 2017**: resultados definitivos. 2019.
- INCRA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Acervo Fundiário. Disponível em: <http://acervofundiario.incra.gov.br/acervo/dados_acervo.php>. Acesso em: 15 dez. 2019.
- ISAGUIRRE-TORRES, K.; MONTENEGRO GÓMEZ, J. R. Parecer sobre Povos e Comunidades Tradicionais Frente ao Cadastro Ambiental Rural: retrato de uma relação excludente e mercantilizada. *In*: C. F. M. de SOUZA FILHO; F. D. ROSSITO (Orgs.); **Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e consulta prévia: povos tradicionais**. Curitiba: Letra da Lei, 2016.
- JUBILEU SUL BRASIL. **Economia Verde: o que é feito em nome do meio ambiente e do clima?** São Paulo, 2016.
- KORTING, M. S. O Cadastro Ambiental Rural entre mapeamento do território, domínio da natureza e sobreposição de terras. **Revista IDEAS**, v. 10, n. 1-2, p. 63-87, 2016 [publicado em junho de 2018].
- MITIDIERO JUNIOR, M. A.; FELICIANO, C. A. A violência no campo brasileiro em tempos de golpe e a acumulação primitiva de capital. **OKARA: Geografia em debate**, v. 12, n. 2, p. 220, 2018.
- MMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa No 2/MMA, de 06 de maio de 2014. **Diário Oficial da União**, 2014.
- MORENO, C. C. **Marx Visita a Monsanto: Para Pensar a Questão Agrária no Século XXI**, 2005. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Rio de Janeiro.
- OLIVEIRA, A. U. de. Barbárie e modernidade: As transformações no campo e o agronegócio no Brasil. **Terra Livre**, v. 2, n. 21, p. 113–156, 2003.
- OLIVEIRA, A. U. de. Geografia agrária: perspectivas no início do século XXI. *In*: OLIVEIRA, A. U. de.; MARQUES, M. M. I. (org.). **O campo no século XXI**: Território de vida, de luta e de construção da justiça social. São Paulo: Editora Casa Amarela e Editora Paz e Terra, 2004.
- POLANYI, K. **A Grande Transformação**. 2a ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000.
- SAUER, S.; FRANÇA, F. C. de. Código florestal, função socioambiental da terra e soberania alimentar. **Caderno CRH**, v. 25, n. 65, p. 285–307, 2012.

- SFB. SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. Módulo de Relatórios. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/modulo-de-relatorios>>. Acesso em: 26 mar. 2020.
- SOARES-FILHO, B. S. Impacto da revisão do Código Florestal: como viabilizar o grande desafio adiante? **Desenvolvimento sustentável - subsecretaria/SAE**, Brasília, 2013.
- SOARES-FILHO, B. S.; RAJAO, R.; MACEDO, M.; *et al.* Cracking Brazil's Forest Code. **Science**, v. 344, n. 6182, p. 363–364, 2014.
- SOUZA FILHO, C. F. M. de; ROSSITO, F. D. **Estudos sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e Consulta Prévia**. Curitiba: Letra da Lei, 2016.
- SOUZA FILHO, C. F. M. DE; SONDA, C.; LEMOS, A. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) E POVOS TRADICIONAIS. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 39, n. 1, p. 77-91, 30 ago. 2015.
- SPAROVEK, G.; REYDON, B. P.; GUEDES PINTO, L. F.; *et al.* Who owns Brazilian lands? **Land Use Policy**, Amsterdam, Elsevier, v. 87, p. 1-3, 2019.
- THOMAZ JÚNIOR, A. Povoando o território da luta pela terra e pela reforma agrária no Brasil contemporâneo. **Revista Pegada Eletrônica**, v. 11, n. 2, p. 1–35, 2010.
- TORRES, M. Grilagem Para Principiantes: guia de procedimentos básicos para o roubo de terras públicas. *In*: M. I. M. Marques (Org.); **Perspectivas de Natureza: geografia, formas de natureza e política**. São Paulo: Annablume, 2018.

Submetido em Fevereiro de 2020
Aceito em Junho de 2020